

## AUTORES

**BRUNA LIRIA AVELHAN**

Universidade de São Paulo  
bruna\_liria@hotmail.com

**DECIO ZYLBERSZTAJN**

Universidade de São Paulo  
dezylber@usp.br

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que, a legislação ambiental brasileira figura entre as mais avançadas do mundo. Entretanto, o cumprimento ou a efetividade dessa legislação ainda é um grande desafio. Conforme coloca Lunardi (2011, p. 67), “o descompasso na elaboração e na implementação das leis e das políticas oficiais no Estado brasileiro tem se demonstrado um grande problema [...]”. Aliado a isso, Rech (2009) apud Lunardi (2011, p. 67) afirma que: “a efetividade da lei é o princípio mais importante do que a própria violação ou obrigatoriedade da lei [...]”. A partir disso, se coloca o objetivo do estudo em questão: compreender teoricamente os incentivos para a adoção de normas formais que tratam em alguma medida do bem comum, particularmente nos sistemas de base agrícola. Nesse sentido trata-se de um estudo teórico que visa, por meio da linha de Nova Economia Institucional (NEI), compreender os incentivos e o ambiente envolvido na adesão a normas positivadas. Neste sentido, o estudo tomou forma exploratória.

Ao observar os Sistemas de Base Agrícola nota-se que as questões legal e regulatória sempre tiveram relevância, já que se tratam de atividades que envolvem questões como segurança alimentar, manejo sustentável, preservação e restauração do meio ambiente, entre outros. Dessa forma, neste trabalho, a preocupação recairá sobre a matéria legal que trata do meio ambiente e que, ao mesmo tempo, impacta nas atividades de cunho agrícola. “O Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional<sup>1</sup>” (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 03). Diante da afirmação, observa-se a importância da consideração do ambiente institucional nas relações econômicas, e, simultaneamente, a importância do entendimento das instituições.

A partir disso, e dentro do universo de regramentos legais afeitos aos sistemas de Base Agrícola, o presente estudo elegeu o regramento legal ambiental. Tal escolha é explicada pela relevância do tema ambiental e pelo crescimento do seu rigor a partir dos anos 90. Dessa maneira, ao observarmos as atividades relacionadas aos sistemas de base agrícola nota-se que, na sua origem, tais atividades têm como base os recursos naturais, ou bens ambientais.

De acordo com o Direito brasileiro os bens ambientais são aqueles de interesse difuso, indispensáveis à manutenção da qualidade ambiental. Sendo assim, sobrepõe-se à natureza jurídica pública ou privada que um bem possa ter (DIREITO AMBIENTAL, 2002). Os detentores da posse ou propriedade do bem ambiental devem ser ao mesmo tempo o poder público e a sociedade civil. Dessa forma, há a possibilidade de se ter um bem privado de interesse difuso e bem público de interesse difuso (DIREITO AMBIENTAL, 2002). De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal,

---

<sup>1</sup> Segundo Rezende (2008, p. 20) “o ambiente institucional é formado por entidades que determinam as normas que serão seguidas e o sistema de controle”.

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2010, p.45).

Aliado a noção de bem ambiental, o Direito Ambiental, por meio da Lei Federal 6.938/81, delinea o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme definição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a sobrevivência das gerações futuras (BRASIL, 1981). Por meio desses conceitos, observa-se aqui um exemplo da atividade jurídica na defesa do meio ambiente. Porém, embora tenhamos um conjunto de leis que protege meio ambiente, não se tem ideia do retorno desse tipo de legislação. Ou seja, em matéria de ações de natureza ambiental, dificilmente se encontrarão informações a respeito de: volume, percentual de ações precedentes, valores recolhidos em juízo e outros dados pertinentes (FREITAS, 2008). Essas são informações, segundo o autor, que auxiliariam na identificação dos pontos de ineficiência, que conhecidos, poderiam ser combatidos.

Assim, a importância deste trabalho reside na compreensão dos incentivos ao cumprimento dessa legislação, tendo como base a ótica sistêmica abordada pela noção de sistema agroindustrial. Nesse sentido, nota-se que o processo de implementação da legislação, particularmente na área ambiental, exige grande suporte humano, financeiro e técnico (BENJAMIN, 1993). Dessa forma, de acordo com o autor, quanto maior a desconformidade entre a regulamentação e os comportamentos do grupo regulado, maiores serão os custos da implementação. Seguindo essa orientação e sob a ótica da Nova Economia Institucional (NEI) esse processo além dos “convencionais” custos para ser operacionalizado, tem que arcar também com os chamados custos de transação.

A partir dessas considerações é razoável considerar que as instituições nem sempre evoluem de maneira eficiente (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005). Williamson (1996) trata de instituições intencionalmente ineficientes. O autor afirma que, em muitos casos, a forma organizacional implementada é menos eficiente que a melhor forma factível. Isso ocorre, pois, muitas vezes, não há suporte político para se realizar o melhor arranjo factível (WILLIAMSON, 1996). Dessa maneira, ocorre uma ineficiência aparente, ou seja, ineficiências pelo design, como o autor classifica. Aliado a isso North (p. 09, 1994a) dá a exata importância do ambiente institucional para o desempenho econômico ao colocar que “o desempenho econômico é função das instituições e de sua evolução. Juntamente com a tecnologia empregada elas determinam os custos de transação e produção”. A partir dessa orientação, observa-se a necessidade de se considerar o ambiente normativo no qual os agentes estão inseridos para não correr o risco de que se obtenham conclusões equivocadas ou imprecisas (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005).

A partir de todo o exposto anteriormente, nota-se a relevância da compreensão de incentivos envolvidos no processo de adesão às normas formais no tocante a regulação de bens públicos no meio agrícola, estamos dessa forma, lidando com recursos naturais, a boa qualidade do ar e da água, por exemplo. São questões que impactam e interessam a sociedade como um todo. Daí a importância da ótica econômica sobre os incentivos, já que as atividades de base agrícola, assim como todas as outras, são essencialmente atividades econômicas. Sendo assim, este artigo é composto, além desta introdução, por uma revisão da literatura; desenvolvimento de proposições a partir dos conceitos utilizados; e conclusões acerca do tema.

## 2 A NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL: CONCEITOS IMPORTANTES

O objetivo deste trabalho, como acima mencionado, é norteado pelos conceitos da Nova Economia Institucional (NEI)<sup>2</sup>. Dessa maneira, conforme coloca Ménard (2004), a NEI se desenvolveu em duas grandes linhas de ação. A primeira foca em uma análise micro analítica, na qual o desenho da firma e suas estruturas de governança e coordenação são discutidos. A outra linha de ação trata do entendimento da natureza das instituições envolvidas no crescimento econômico e o posicionamento dos agentes econômicos ao interagirem com as mesmas (MÉNARD, 2004). É nessa linha que se enquadra este trabalho. Nesse sentido, a consideração dos custos de transação auxilia no esclarecimento das formas assumidas pelos direitos de propriedade e pela regulação. Dessa maneira, a NEI torna possível uma maior compreensão do comportamento humano, das instituições e dos resultados dos recursos envolvidos na atividade econômica (LIBECAP, 2005).

Assim, para que se possa identificar e compreender incentivos que influenciam na adoção de normas positivadas o entendimento de determinados conceitos se faz necessário. São abordados, dessa maneira, o conceito e as implicações das instituições nos custos aos agentes econômicos, o custo social, os direitos de propriedade e sua ligação com os bens comuns, e o conceito de Sistema Agroindustrial.

### 2.1 Instituições

Instituições são restrições criadas pelos seres humanos que estruturam as interações políticas, econômicas e sociais. Elas consistem tanto em restrições informais (sanções, tabus, costumes, tradições, e códigos de conduta), como regras formais (constituições, leis, direitos de propriedade) (NORTH, 1991, p. 97).

Em um mundo de incerteza, onde ninguém sabe a solução correta para os problemas, a construção de “referências” nos auxilia no processo de eliminação e minimização de erros (NORTH, 1994a). As instituições, assim, criam ordem e reduzem a incerteza na realização das trocas (NORTH, 1991). Dessa maneira, juntamente com as características de “*enforcement*”<sup>3</sup> as instituições formam a estrutura de incentivos da sociedade, e da economia especificamente (NORTH, 1994b). Aliada a tecnologia empregada, elas determinam os custos de transação e produção envolvidos.

Considera-se que, as instituições que compõem o sistema legal devem crescer com a economia, ou seja, inseridas no sistema econômico (RAPACZYNSKI, 1996 apud RUBIN, 2005). Particularmente, a regulamentação governamental é uma parte importante do sistema legal. Rubin (2005) coloca que o sistema legal tem duas atribuições principais: a) a primeira está relacionada ao sistema legal privado, cujas funções são definir direitos de propriedade, permitir a transferência de propriedade (papel do direito contratual) e proteger os direitos de propriedade (função da responsabilidade civil e penal); b) a segunda é o direito público, que busca a provisão dos bens públicos e controle de externalidades, ou efeitos de terceira parte. É essa segunda atribuição do sistema legal que visa evitar e controlar danos ambientais. Nesse

---

<sup>2</sup> A NEI tem como pressupostos a racionalidade limitada dos agentes, definida por Simon (1961, p. XXIV apud WILLIAMSON, 1985, p.30) como “o comportamento que é intencionalmente racional, mas apenas limitadamente assim”.

<sup>3</sup> *To enforce* significa assegurar o cumprimento das regras vigentes.

sentido, a ação governamental busca evitar possíveis externalidades negativas, causadas pela definição incorreta ou imperfeita de direitos de propriedade (RUBIN, 2005). No caso das leis abordadas, que tratam da preservação ambiental ou dos recursos naturais, seja direta ou indiretamente, o que se pretende é controlar as externalidades e melhor adequar direitos de propriedade.

No entanto, torna-se necessário salientar que todos os tipos de elaboração de regras estão sujeitos a sofrer ineficiência, seja por existência de auto interesse, informação incompleta e racionalidade limitada dos agentes (ARRUÑADA; ANDONOVA, 2004). Assim, de acordo com os autores, tanto legisladores como juízes podem falhar por causa de interesses privados, ou, mesmo na existência de tais interesses, podem falhar ao identificar quais regras são mais apropriadas para cada situação.

Nesse sentido, North coloca que a ineficiência das instituições “pode persistir porque os custos de transação dos mercados políticos e econômicos, juntamente com os modelos subjetivo dos atores, não induzem os sistemas econômicos a caminharem em direção de resultados mais eficientes” (North, 1990, p. 09). Aliado a isso, em estudo recente, o autor afirma que os custos de transação, nas sociedades, estão associados ao grau de desenvolvimento e resultam da capacidade de desenhar instituições sólidas (NORTH, 2003). Ainda neste estudo, são exemplificadas algumas sociedades que têm habilidade em se ajustar flexivelmente em face de choques que ocorrem, e para isso elas têm o envolvimento de instituições que efetivamente tratam da realidade alterada, sendo assim, nessas sociedades existe eficiência adaptativa.

A partir dessas considerações deve-se observar também que as instituições mudam lentamente, dado sua característica intrínseca. Como exemplo, os costumes e tradições são construídos ao longo do tempo e não mudam tão facilmente somente pela imposição de uma norma formal. Além disso, as estruturas legais são inter-relacionadas em várias dimensões, e por isso, muitas vezes, é necessário mudar muitas leis simultaneamente para melhorar a performance. É por meio dessas e das outras características e atribuições citadas acima que as instituições legais importam para o sucesso econômico. E, a melhoria de métodos de implementação de um sistema legal é uma importante maneira de aumentar a riqueza social (RUBIN, 2005). Abaixo é feita uma taxonomia das leis sob a ótica econômica.

### **2.1.1 A historicidade da norma**

A historicidade da norma pode auxiliar no entendimento das “dificuldades” ou “facilidades”, ou seja os incentivos, que as normas formais encontram no processo de adesão às mesmas pelos agentes econômicos, ao considerar o contexto no qual a norma irá atuar. Assim, A historicidade da norma é aqui caracterizada como o modo de ser da norma no mundo histórico (ARIDA, 2005).

Sob a ótica da pesquisa em Economia sobre a norma, segundo o autor, além de se entender a história da norma propriamente dita, é fundamental considerar como a norma pode evoluir em circunstâncias diferentes. É, na verdade, esse entendimento que importa para fundamentar propostas de políticas econômicas conforme salienta o autor. Dessa maneira, sob essa ótica, considera-se a norma juntamente com desdobramentos futuros da vida econômica. O pensamento econômico é capaz de captar o efeito da norma sobre a vida econômica e também compreender a norma como adaptação às mudanças da vida econômica ou como resultante da ação de grupos de interesse. No entanto, o pensamento econômico não é capaz de,

isoladamente, compreender a evolução da norma quando resultante de dinâmicas normativas ou internas ao próprio sistema jurídico (ARIDA, 2005). É importante ressaltar aqui que a pesquisa em Economia a que o autor se refere está atrelada ao programa neoclássico.

Considerando tudo isso, Arida (2005) apresenta uma taxonomia da pesquisa em Economia sobre a norma em quatro categorias distintas. Ele ressalta que tal taxonomia é exageradamente simplificada, mas, essa categorização torna-se útil para ilustrar a lacuna do pensamento econômico sobre a norma. Dessa maneira, a seguir se apresentam as quatro categorias identificadas pelo autor. A primeira categoria é denominada “*a norma como distorção*”, tal categoria se refere às normas editadas com o objetivo de impor valores, mas muitas vezes terminam por distorcer o equilíbrio do mercado. O pressuposto que aqui se coloca é que o equilíbrio do mercado, na ausência da norma, tenha os atributos do ótimo de Pareto, dessa forma, o impacto da norma é aqui julgado do ponto de vista da geração de riqueza, que neste caso é negativo. A segunda categoria é denominada “*a norma corretiva*”, ela está relacionada a situações nas quais há uma falha ou anomalia de mercado, sendo assim, neste caso, o equilíbrio de mercado não é Pareto-ótimo. É nessa situação que se colocam as normas corretivas, ou seja, normas capazes de corrigir as distorções observadas. Um exemplo deste caso é dado pelas externalidades<sup>4</sup>.

A penúltima categoria é denominada “*a norma fundante*”, nesta categoria a norma se apresenta como o regramento a partir do qual contratos e mercados são estruturados. Essa vertente de pesquisas tem se desenvolvido em dois campos, o primeiro, de tradição contratualista, tem como objetivo saber qual é a constituição ideal. Dessa forma, dissolve-se a figura do legislador abstrato, de quem provêm normas corretivas ou distorcivas, e surge em seu lugar uma pluralidade de legisladores sem propósito comum e que não agem, necessariamente para maximizar o bem-estar da sociedade. O segundo campo tem caráter comparativo, e iniciou-se na comparação dos regimes de *common law* e *civil law*<sup>5</sup>. O argumento que se coloca é que países nos quais o sistema legal facilita e incentiva o respeito aos direitos individuais de propriedade e aos contratos privados, tendem a ter melhor desempenho em relação a outros que não apresentam essas características.

A última categoria é denominada “*a evolução da norma endogenamente determinada*” tem ênfase na adaptabilidade. Busca-se compreender a evolução da norma como uma consequência de inovações provenientes da dinâmica do próprio mercado ou como um modo de se apropriar de externalidades. Tal vertente se mostra como um dos impulsos importantes para a modificação das normas. A partir dessa categorização observa-se que as normas podem evoluir não necessariamente se relacionando ao sistema econômico. Nesse sentido, o autor salienta que em certas condições, a experimentação no plano social de fórmulas que desafiam a racionalidade econômica pode ser benéfica no longo prazo.

Outro ponto referente às normas que Arida (2005) aborda é em relação aos retrocessos, normas que são editadas contrariamente ao que se deseja. A resposta que a pesquisa econômica sugere abrange três fatores: a pressão de grupos de interesse; distorções no processo de representação que fazem com que parlamentares votem em desconformidade com a preferência de seus eleitores; e a ignorância do legislador quanto aos efeitos econômicos das

---

<sup>4</sup> Segundo Milgrom e Roberts (1992), externalidades são efeitos positivos ou negativos que as ações de um agente econômico têm sobre o bem-estar de terceiros, e que não são reguladas pelo sistema de preços.

<sup>5</sup> Para conhecer os sistemas *common law* e *civil law* vide Sztajn e Gorga (2005).

normas que promulga. Na sequência é feita uma discussão acerca dos custos sociais e de transação.

## 2.2 Custos de transação e custos sociais

Ronald Coase em seu artigo *The problem of social cost* (1960) coloca que os fatores de produção, sob sua ótica se tratam na verdade do direito de se realizar certas ações. Exemplificando, Coase (1960) aponta que podemos nos referir a uma pessoa que possui terra e que utiliza a mesma como um fator de produção, mas o que realmente o proprietário possui é o direito de realizar uma lista de ações definida. Sendo assim, conforme o autor, os direitos de tal proprietário são limitados (em muitos casos pela ação governamental). Sob essa ótica, Coase (1960) afirma que o custo de exercer um direito (usar um fator de produção) é sempre a perda sofrida em outro lugar em consequência do exercício desse direito (externalidade). Sendo assim o autor salienta que, ao se projetar e escolher entre arranjos sociais deve-se se atentar para o efeito total de tal arranjo, os custos sociais.

Tais observações levam em consideração, que uma vez que os custos das transações realizadas no mercado são levados em conta, a realocação de direitos somente ocorrerá quando o aumento no valor da produção por ela gerado for maior do que os custos incorridos para implementá-la. Dessa forma, a delimitação inicial dos direitos legais exerce influência sobre a eficiência do mercado (COASE, 1960). Nessa orientação cabe colocar que a máquina administrativa governamental não opera isenta de custos e que as regulações nem sempre aumentam a eficiência do arranjo social. Assim, o custo de se utilizar a regulação governamental precisa ser menor que o ganho gerado com a mesma (COASE, 1960).

Sendo assim, é imprescindível a noção de custos de transação para a avaliação da eficiência do arranjo social. Os custos de transação tratam-se dos custos relacionados à transferência, captura e proteção de direitos de propriedade (BARZEL, 1997). Sob a ótica de Arrow (1969, p. 48 apud WILLIAMSON, 1985) os custos de transação são traduzidos nos custos de fazer funcionar o sistema econômico. Nessas duas concepções, pode-se observar que as instituições, particularmente as instituições legais, estão envolvidas para a realização das atividades econômicas, acarretando maiores ou menores custos de transação para o arranjo em questão. Assim, o Estado pode afetar o ganho líquido de uma comunidade por meio da redefinição da estrutura de direitos de propriedade, e pela provisão de bens públicos, os quais reduzem os custos de transação (EGGERTSSON, 1990). É nessa orientação que se construiu a lógica do objetivo da pesquisa. Se o custo de adesão à norma positivada for menor que os benefícios gerados por ela a eficiência do arranjo social está assegurada. Nesse sentido, a consideração dos custos de transação é peça fundamental na avaliação da eficiência do arranjo social, bem como para a eficiência da atividade de cada agente econômico participante do sistema. A seguir é feita uma discussão acerca do conceito de direitos de propriedade.

## 2.3 Direitos de propriedade e bem comum

Alston e Mueller (2005) definem os direitos de propriedade como o conjunto de direitos formais e informais de uso e transferência de recursos. Nesse sentido, tais direitos determinam os incentivos para a utilização dos recursos. Alchian (1965) apud Eggertsson (1990, p. 33) entende que o sistema de direitos de propriedade é “um método de atribuir autoridade a indivíduos particulares para selecionar, para bens específicos, qualquer uso de uma classe de usos não proibidos”. Assim, o conceito de direitos de propriedade adotado pela NEI é mais amplo que o conceito legal do termo, incluindo as normas sociais. Alchian (1997) apud

Eggertsson (1990) coloca que os direitos dos indivíduos em usar os recursos em determinada sociedade são construídos e suportados pelo poder dos costumes sociais e pelo poder de punição do Estado.

Eggertsson (1990) distingue três categorias de direitos de propriedade. O primeiro é definido como os direitos de uso de um bem, incluindo o direito de transformar fisicamente e até destruí-lo, é denominado direitos do usuário. É importante considerar que restrições de direitos que diminuem o conjunto de usos permitidos vão diminuir o valor econômico do bem se usos com importante valor são excluídos. O segundo trata-se do direito de obter renda sobre o ativo e sobre contrato com outros indivíduos. O terceiro, por sua vez, refere-se ao direito de transferir permanentemente a outras partes os direitos de propriedade sobre o bem, ou seja, o direito de alienar ou vender um bem. A partir dessa definição, depreende-se que direitos de propriedade são quase sempre restringidos ou particionados de alguma forma, por exemplo, por meio de regulamentos que regem temporadas de pesca e equipamentos de pesca ou a comercialização de medicamentos (EGGERTSSON, 1990).

Outro aspecto importante a se considerar na definição de direitos de propriedade é a conceituação do bem. De acordo com Barzel (1997), um bem é constituído por um conjunto finito e potencialmente grande de atributos. Atributos, por sua vez, correspondem a características e usos possíveis do bem. Nesse sentido, se o Estado controlar apenas uma fração de tais atributos, as firmas (agentes econômicos) provavelmente farão ajustes compensatórios sobre a fração não regulada (EGGERTSSON, 1990). No entanto, como os ativos são compostos de múltiplas dimensões, muitas vezes, torna-se caro para o Estado definir direitos de propriedade sobre todas as dimensões valiosas, e caro para realizar o *enforcement* dos direitos de propriedade sobre todas as dimensões também (ALSTON; MUELLER, 2005). Assim, alguns atributos podem ser ou *de jure* ou *de facto* deixados como de acesso livre. É quando o Estado deixa os direitos de uso sobre atributos livre que os indivíduos e grupos têm incentivos para expropriá-los. E, em sentido inverso, quanto mais exclusivos os direitos de propriedade, maior é o incentivo de manter o valor do bem.

Sem alguns limites sobre o comportamento individual que melhor traduzam a noção ampliada do bem comum, benefícios e custos sociais, apenas os cálculos privados dos benefícios líquidos irão reger as decisões de utilização dos recursos (LIBECAP, 2005). Além disso, outro fator a se considerar na regulação estatal aos bens comuns, de acordo com o autor, é o valor do recurso em questão. Quanto mais valioso, maior é a tendência de competição para o seu controle, e potencialmente, maiores as perdas de renda das partes que competem pelo bem. Assim, de acordo com Alston e Mueller (2005, p. 573) “um papel do Estado é definir, interpretar e aplicar os direitos de propriedade”. A definição é uma função legislativa, a interpretação é a função judicial do Estado e, a aplicação é a função de polícia do Estado. Todas essas funções implicam custos e por este motivo, alguns direitos podem ser deixados pelo Estado como de acesso livre. Nesse sentido Barzel (1997) coloca que o direito de propriedade sobre um ativo é decorrente do esforço próprio para a proteção do ativo da captura por outros agentes<sup>6</sup>, e da proteção do Estado.

Nessa orientação, é interessante que um sistema legal forneça definições claras dos direitos de propriedade, ou seja, é importante que as partes sejam capazes de determinar de forma inequívoca quem é proprietário do bem e exatamente o que este conjunto de direitos de propriedade implica, (RUBIN, 2005). Embora nem sempre essa clareza ocorra, é isso que os

---

<sup>6</sup> É o que Barzel (2000) chama de direitos econômicos de propriedade, que se tratam da habilidade de se beneficiar de um produto ou serviço, tendo seu valor representado pelos custos de captura e proteção.

regramentos formais sempre buscam: deixar claros direitos e restrições sobre um bem, benefícios e deveres ao se utilizar de um bem, especialmente os de domínio público, para que o bem-estar social seja preservado. Seguindo essa lógica, observa-se que a necessidade de definições legais claras de direitos de propriedade surge com o aumento do número e da heterogeneidade das partes envolvidas (LIBECAP, 2005). Com o maior número de pessoas, muitos irão reivindicar o recurso e muitos serão excluídos do seu uso (OLSON, 1965 apud LIBECAP, 2005). Com o aumento da heterogeneidade, os custos de se produzir o direito de propriedade e de acesso à informação aumentam, assim, torna-se mais difícil chegar a um consenso político, e fazer cumprir o acordo (LIBECAP, 2005).

Cabe salientar ainda que os direitos de propriedade privada são os que melhor alinham os incentivos para o uso eficaz dos recursos, pois nessa configuração os “donos” são os requerentes residuais. No caso em que a propriedade é do Estado, não há requerente residual claro. Porém, se existem efeitos de terceira parte associados a propriedade privada, talvez essa configuração não seja socialmente ótima, mesmo quando os valores dos recursos são elevados. Muitas vezes, bens muito especiais ou de valor único são mantidos e geridos sob propriedade pública. Os parques nacionais com função importante para a gestão de regiões naturais é um exemplo dessa ocorrência (LIBECAP, 2005). A seguir é feita uma análise da contribuição do conceito de sistemas agroindustriais para o melhor entendimento dos sistemas de base agrícola.

#### 2.4 Sistemas Agroindustriais (SAG)

O estudo dos Sistemas Agroindustriais (SAG) tem ampla aplicação, podendo ser utilizado desde o desenho de políticas públicas, organizações de empresas e estratégias corporativas (ZYLBERSZTAJN, 1995). Isso ocorre, dado a análise sistêmica que tal conceito propicia. A análise de SAGs, dessa forma, caracteriza a dependência, entre indústrias de insumos, produção agropecuária, indústrias de alimentos e o sistema de distribuição (ZYLBERSZTAJN, 2005). Essa ótica sistêmica é inaugurada a partir dos estudos de Davis e Goldberg (1957, p. 85), ao definirem o termo *agribusiness* como:

[...] a soma de todas as operações associadas à produção e distribuição de insumos agrícolas, operações realizadas nas unidades agrícolas bem como as ações de estocagem, processamento e distribuição dos produtos, e também dos produtos derivados.

A partir disso, Goldberg em seus estudos subsequentes, passa então a estudar o *agribusiness* focando em produtos específicos, como trigo, soja e laranja. E, em seu estudo de 1968, avança mais uma vez ao desenvolver o conceito de *Agribusiness Commodity Approach* (Sistema de *Commodities* – CSA).

Um CSA engloba todos os atores envolvidos com a produção, processamento e distribuição de um produto. Tal sistema inclui o mercado de insumos agrícolas, a produção agrícola, operações de estocagem, processamento, atacado e varejo, demarcando um fluxo que vai dos insumos até o consumidor final. O conceito engloba todas as instituições que afetam a coordenação dos estágios sucessivos do fluxo de produtos, tais como as instituições governamentais, mercados futuros e associações de comércio<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Tradução de Zylbersztajn (1995, p. 118) para a definição de Goldberg (1968) de Sistema de Commodities.

Dessa forma, a partir dessa descrição é possível notar a preocupação do autor com os demais agentes envolvidos no processo produtivo, inclusive as instituições, aproximando-se assim da lógica de North. Além disso, com este conceito o autor demonstra a sua preocupação com a coordenação entre os agentes integrantes do sistema. Sob sua ótica a análise possui dois níveis de agregação: o primeiro é ao nível da firma, e o segundo considera o ambiente macroeconômico e institucional, que afetam a capacidade de coordenação do sistema como um todo (ZYLBERSZTAJN, 1995). Nesse sentido, Zylbersztajn (1995) acrescenta ainda que a consideração dos custos de transação e do ambiente institucional são importantes determinantes dos modos de governança, sendo, igualmente importantes também na compreensão e no desenho das estruturas de governança entre os agentes nos sistemas agroindustriais.

Dessa forma, é sob essa ótica que este trabalho busca analisar os incentivos para os agentes organizacionais aderirem às normas em questão. Ao utilizar o conceito de SAG, pressupõe-se que todas as ações realizadas em nível macro (ambiente institucional) irão refletir nas condições de troca ente os agentes organizacionais, afetando assim o nível da firma, bem como a coordenação de todo o sistema. Nessa orientação, as instituições importam na alocação de recursos, tendo importante papel na dimensão dos custos de transação no ambiente econômico (ZYLBERSZTAJN, 1995).

O ambiente institucional é caracterizado assim pelos sistemas legais (leis e normas), tradições, costumes, políticas macroeconômicas, tributárias, tarifárias, comerciais e setoriais adotadas pelo governo e por outros países, parceiros comerciais e concorrentes (PEREIRA; SOUZA; CÁRIO, 2009). Ao ambiente organizacional cabe a provisão de bens públicos e coletivos, cuja oferta está sujeita à ação do Estado ou de organizações de interesse privado (PEREIRA; SOUZA; CÁRIO, 2009). Desta forma, segundo Zylbersztajn (2005) as organizações, são os verdadeiros agentes que fazem os SAGs funcionar. Essas se caracterizam, de acordo com o autor, por estruturas desenvolvidas para dar suporte ao funcionamento dos SAGs, são as empresas, universidades, cooperativas e associações de produtores, institutos de pesquisa, entre outros. Dessa maneira, no conceito de SAG, o ambiente institucional e organizacional se apresentam como os atores que “movem” as atividades dos SAGs, conforme apresentado na ilustração abaixo que descreve um SAG genérico.



Ilustração 02: Modelo conceitual de sistema agroindustrial

FONTE: ZYLBERSZTAJN (2009, p.59)

Destaca-se ainda que o papel do Estado é central em determinadas questões relacionadas ao meio agrícola, tais como: direitos de propriedade da terra, políticas de preços mínimos, reforma agrária, políticas de segurança alimentar entre outros (AZEVEDO, 2000). Nesse sentido, Zylbersztajn (1995) propõe que a ótica dos sistemas agroindustriais tenha como unidade de análise a transação, adicionando os ambientes institucional e organizacional como vetores de deslocamento da situação de equilíbrio, não se esquecendo da consideração de que os SAGs possuem transações tecnicamente conectadas. Assim o conceito de SAG traz duas dimensões de análise para a coordenação. A primeira reside na análise dos modos de governança resultantes das características das transações e a segunda, centra-se nas características de governança resultantes dos ambientes institucional e organizacional. A seguir são desenvolvidas as proposições, tendo como base os conceitos descritos nesta seção.

### 3 APLICAÇÃO DOS CONCEITOS: AS PROPOSIÇÕES

Diante de todo exposto, observa-se que a questão da não aderência às leis é um tema que se relaciona a diversas áreas e influencia diversos setores da sociedade e da economia, e, por este motivo reflete a importância da discussão de tal questão. Sendo assim, o entendimento do contexto em que estão inseridas as normas positivadas é uma questão fundamental a ser explorada.

E, especificamente ao se tratar de bens comuns a noção de custos de transação, trazida pela NEI é de grande ajuda. Tais custos estão associados à negociação que deve ocorrer entre as partes heterogêneas, privadas, políticos, burocratas e juizes, todos os quais irão atuar com informação limitada e/ou assimétrica. Nesse sentido, a NEI, ajuda a explicar porque a regulação ou os direitos de propriedade assumem as formas que assumem, pois ela torna possível uma melhor compreensão do comportamento humano real, as instituições e os resultados dos recursos (LIBECAP, 2005). Assim, a seguir são feitas considerações acerca das cinco proposições que buscaram atender o objetivo do estudo.

#### 3.1 Proposição 01: Aderência da norma legal às normas sociais

A primeira proposição apresentada é de que *as leis que apresentam baixa efetividade são desta forma, normas formais que entram em confronto total ou parcial, com normas informais, socialmente aceitas*. De Soto (apud BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000) coloca que a compatibilidade entre normas sociais e leis escritas assegura que a lei seja seguida pela maioria dos cidadãos, ele enfatiza o fato que, na ausência de uma lei formal, clara e implementável<sup>8</sup>, as pessoas as substituirão por costumes e normas sociais claras e implementáveis. “[...] Do ponto de vista econômico, um sistema de Estado-patrocinador de regras legais neutras aos costumes pode não ser tão eficiente quanto um grupo de regras legais e implementáveis derivadas da própria comunidade<sup>9</sup>” (RATLIFF; BUSCAGLIA, 1997 apud BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000, p. 04).

---

<sup>8</sup>Aqui *enforceable* foi traduzido como implementável.

<sup>9</sup> “[...] from a economic standpoint, state-sponsored systems of legal rules detached from customs may not be as efficient as an enforced set of legal rules deriving from the community itself”

Sendo assim, de acordo com Buscaglia e Ratliff (2000), somente quando as regras informais, ou seja, regras de comportamento são capturadas pela legislação formal, a lei realmente promoverá a melhor eficiência possível. Leis que tentam impor e implementar padrões de comportamento alheios ao mercado ou à região tendem a aumentar o atrito e produção de custos de transação, segundo os autores.

Cooter (1996 apud BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000, p. 13) acredita que a ineficiência de leis postas em vigor por parlamentos em muitos países hoje, refletem a ausência de ligações entre a essência do que a lei estipula e as normas sociais seguidas pelas pessoas e por negociantes nas suas atividades diárias, enfim, em suas vidas. Quando regulações ou leis não tem essa compatibilidade, os custos de cumprimento e implementação de tais leis se tornam maiores. São as chamadas “*badlaws*”, mencionadas por de Soto (1989), no qual demonstra que há um aumento dos custos de transação para cumprimento de leis formais em relação às normas sociais seguidas dentro de um mercado informal (BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000). Dessa maneira, somente quando leis e regulações refletem as práticas das pessoas, os custos de transação de interações sociais irão declinar e assim, o caminho em direção à eficiência ocorrerá, segundo os autores acima.

Buscaglia e Ratliff (2000) mencionam a perspectiva de de Soto (1997), que aponta o tamanho de muitos setores informais ao redor do mundo está intimamente relacionado à maneira como as leis falham em capturar praticas sociais. Seguindo os estudos de Cooter (1996, 1994), Matei (1996), e Buscaglia (1993), os autores argumentam que as leis que geram o cumprimento voluntariamente são aquelas que são verdadeiramente compatíveis com o código de ética que prevalece na sociedade. Dessa forma, as normas sociais das diferentes sociedades, deve ser descoberta e transformada em direitos legais e obrigações formalizadas (BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000).

Dessa forma, a fim de aprofundar a análise de Cooter, Buscaglia e Ratliff (1993 apud BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000) colocam que, para realçar a eficiência, os políticos devem não somente seguir o mercado, mas também as normas sociais que não pertencem ao mercado. Ou seja, segundo os autores, as regras da sociedade para o mercado e também regras que não aplicam ao mercado, mas de interação social, proveem um guia de edição de leis para o Legislativo e o Judiciário. Assim, ao se fazer leis que sejam compreensíveis aos cidadãos comuns, e que ao mesmo tempo permitam a diminuição dos custos de interações humanas, a eficiência na sociedade pode ser alcançada, tanto nas atividades do mercado quanto nas que não pertencem ao mercado (BUSCAGLIA; RATLIFF, 2000).

### **3.2 Proposições 02 e 03: A influência do interesse privado e o interesse do Estado**

A segunda proposição em questão é: *Quanto maior o interesse privado na lei, maior é a possibilidade da mesma obter aderência*. Interesse privado, neste caso, se trata do interesse de grupos de influencia, que podem ser sindicatos, associações, órgãos de classe entre outros. Nesse sentido, é preciso saber, na sociedade, quem é a favor da mudança, ou alteração na legislação (ALSTON, 1996). Identificar os demandantes da lei é importante para determinar o poder político relativo dos grupos em questão, e até dos cidadãos em geral. Assim, é necessário saber quem tem o poder político de “demandar” a mudança ou a manutenção do *status quo* e quais são os incentivos para se fazer lobby pela mudança (ALSTON, 1996).

Assim, deve-se considerar que indivíduos ou grupos de influência podem perder com a adoção de leis mais eficientes socialmente, e desta forma bloquear a adoção dos avanços propostos (ACEMOGLU; ROBINSON, 2002 apud RUBIN, 2005). Ou, de forma inversa, contribuir para a adoção de leis mais eficientes do ponto de vista social, no caso de obterem ganhos com isso. Visto que as restrições do governo sobre a atividade econômica são fatos difusos da vida, e considerando que tais restrições podem dar origem a rendas das mais diferentes formas, é necessário compreender que há competição para obtenção de rendas, que interferem na efetividade das leis (KRUEGER, 1974).

Nesse sentido, chegar a um acordo em todas as frentes pode não ser tarefa fácil. Se os dados são controversos, se as partes envolvidas são muito diferentes na forma como acessam e reagem aos dados a situação é agravada ainda mais (LIBECAP, 2005). Todas essas considerações estão envolvidas no processo de mudança institucional. Assim, a maneira como esses problemas são resolvidos, o tempo que leva todo esse processo, a natureza das instituições envolvidas, todos esses itens irão impactar no tratamento aos bens comuns.

Com relação à terceira proposição, que se relaciona ao interesse do Estado, pode-se traduzir em: *quanto maior o interesse do Estado na lei, maior é a possibilidade da mesma obter aderência*. Com relação a esta proposição é importante retomar a noção de que todas as regras estão sujeitas a sofrer ineficiência, isso se deve a racionalidade limitada dos atores envolvidos, informação incompleta e também a existência de auto interesse (ARRUÑADA; ANDONOVA, 2004). Dessa forma, tanto legisladores, quanto juízes podem contribuir para a ineficiência de determinada lei.

Aliado a isso, é necessário compreender que as leis são elaboradas, aprovadas, e decretadas por meio de entidades governamentais, ou seja, são os governos que suprem as instituições formais (ALSTON, 1996). Assim, frequentemente os atores governamentais têm o poder de mudar, ou modificar as regras independentemente de seus eleitores, além de considerar que o Estado é o único agente que possui o poder de polícia. Ou seja, os agentes governamentais, que suprem as instituições e compõem o Estado, frequentemente tem maior poder e meios para que determinada norma de interesse seja aprovada e posta em prática de fato.

### **3.3 Proposições 04 e 05: Custos ao Estado e aos agentes organizacionais**

As proposições 04 e 05 se relacionam respectivamente: aos custos para o Estado no monitoramento da execução das leis; e os custos dos agentes organizacionais para aderência às leis. Ambas, portanto vão tratar dos custos de transação e também custos monetários. A proposição quatro é a seguinte: *quanto maior o custo de monitoramento da aplicação da lei, menor será seu grau de aderência*. Partindo da ideia de Barzel (1997) de que um bem é um conjunto de atributos, muitas vezes, torna-se proibitivo para o Estado a proteção de todos os atributos que o compõem. Assim, apesar de se saber dos prejuízos aos bens públicos (bens comuns), nem sempre é interessante enfrentar o problema totalmente, pois muitos recursos podem ser necessários em comparação aos benefícios atingidos (LIBECAP, 2005). Dessa forma, muitas vezes os custos de transação para definição e aplicação de restrições podem ser proibitivos para o Estado.

Sob a ótica de Barzel (2001), os custos de informação estão na origem dos custos de transação. Especificamente, o autor destaca a importância da mensuração dos custos de informação na análise das instituições. Para o autor, o processo de transação implica na troca

de informações, as quais têm custos para serem medidas, ou externalizadas, assim, o nível de dificuldade para se mensurar tais informações irá determinar o tipo de relação existente. Pode-se ampliar esta lógica para a relação entre o Estado (os agentes fiscalizadores) agindo como uma entidade de controle e os agentes organizacionais, afetados pelas leis. Assim, quanto menor o nível de dificuldade de se mensurar os atributos envolvidos, maior será o incentivo para que os agentes do Estado coloquem em prática a norma, e maior será o incentivo dos agentes organizacionais para a adequação à norma em questão.

Nesse sentido, Libecap (2005) ao discutir a proteção e preservação dos bens comuns salienta que para atributos observáveis e recursos fixos os custos de medição apresentam-se baixos e, inversamente, para atributos não observáveis e recursos móveis os custos são mais elevados. Essa ótica apresenta as dificuldades de se regular o uso dos bens comuns, já que na sua maioria se tratam de atributos não facilmente observáveis, e muitas vezes os prejuízos decorrentes afetam não só aos causadores, mas todo seu entorno. É por isso que, os custos de mensuração das informações estão na base da definição e aplicação das restrições impostas pelas leis. Seguindo essa lógica, conforme aumentam os custos de se obter a informação de descumprimento da norma, menor é o incentivo para garantir a aplicação da mesma.

Já com relação à proposição 05, que trata dos custos para os agentes organizacionais, a afirmação é a seguinte: *Quanto maior o custo de adesão à lei, menor será seu grau de cumprimento.* Conforme colocado acima, esta proposição está relacionada aos custos de transação e também monetários ao se aderir à determinada lei. E, nesse sentido a definição de custos de transação sob a ótica de Arrow, de que se tratam dos custos de fazer funcionar o sistema econômico é bem adequada neste momento. Assim, para o agricultor adequar-se a lei pode ser necessário modificar sua maneira de produzir, ou dispende muito tempo, aumentar a quantidade de procedimentos a serem realizados, enfim, acarretam um aumento nos custos de transação, e muitas vezes nos custos monetários de produção, ou administrativos. Dessa maneira, o incentivo para aderir à determinada lei/norma diminui.

#### 4 CONCLUSÃO

Considerando a análise anterior, juntamente com as análises expressas nas outras proposições cabe colocar que ao se elaborar ou modificar uma norma, enfim, realizar uma mudança institucional, é necessário se atentar a vários pontos. Algumas partes irão prever uma situação pior com a mudança, com compensação ausente, até mesmo em face de ganhos agregados potencialmente grandes. Outros podem prever melhorias, contanto que seus ganhos sejam pouco ou em nada taxados. Nesse sentido, uma análise acurada sobre a gravidade do problema, a natureza da solução, a identidade de quem ganha e quem perde, a compensação a ser paga, e a sua forma são itens que devem ser considerados ao se tratar dos bens comuns (LIBECAP, 2005). É necessário considerar que mesmo que a intervenção reduza as perdas no agregado, a política determina a natureza do resultado, a distribuição dos benefícios e custos, assim, a resposta institucional pode ter pouca semelhança com o que poderia ser a solução ideal (LIBECAP, 2005).

#### REFERÊNCIAS

ALSTON, Lee J. Empirical work in institutional economics: an overview. *In*: Alston, Lee J.; EGGERTSSON, Thráinn; NORTH, Douglass C (Org.). **Empirical Studies in Institutional Change**. 1ª ed. Cambridge University Press, 1996. p. 25 – 30.

- ALSTON, Lee J.; MUELLER, Bernardo. Property Rights and the State. . In: MÉNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. (Org). **Handbook of New Institutional Economics**. Netherlands: Springer, 2005.
- ARIDA, Pérsio. **A pesquisa em Direito e em Economia**: em torno da historicidade da norma. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito & Economia**: análise econômica do Direito e das Organizações. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 60-73.
- ARRUÑADA, Benito; ANDONOVA, Veneta. **Jugdes' Cognition and Market Order**. Working Paper n. 768. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2004. (Working Paper Series).
- AZEVEDO, P. F. Nova Economia Institucional: referencial geral e aplicações para a agricultura. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 33-52, 2000.
- BARZEL, Y. 1997. **Economic Analysis of Property Rights**. Cambridge University Press.
- BARZEL, Y. 2000. Property rights in the firm. In: Machesney Eds. Princenton University.
- BARZEL, Y. **A theory of organizations to supersede the theory of the firm**. Working Paper – Department of Economics, University of Washington, 2001. Disponível em: <<http://www.econ.washington.edu/people/detail.asp?uid=yoramb>>. Acesso em: 03 mai.2012.
- BENJAMIN, Antônio H. de V. e. A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público. **Justitia**. São Paulo: v. 161, n. 55, p. 75-83, jan. – mar. 1993.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_04.02.2010/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2012.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/leis/1981\\_Lei\\_Fed\\_6938.pdf](http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/leis/1981_Lei_Fed_6938.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2012.
- BUSCAGLIA, Edgardo; RATLIFF, William. 2000. **Law and Economics in Developing Countries**. 1ª ed. Stanford: Hoover Institution Press.
- COASE, R. H. 1960. The Problem of Social Cost. *Journal of Law and Economics* 3. October: 1-44.
- DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Division of Research. Graduate School of Business Administration. Harverd University, Boston, 1957.
- DIREITO ambiental**. Juristas Leigos, 2002. Disponível em: <<http://www.aatr.org.br/Programas/JL/direitoambiental.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2011.
- EGGERTSSON, Thráinn. **Economic Behavior and Institutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- FREITAS, Vladimir P. de. O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil. **Justitia**. São Paulo: v.198, n.65, p. 95-107, jan. – jun. 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOLDBERG, Ray A. Critical Trends for Agribusiness Commodity Systems, 1968
- KRUEGER, Anne O. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. **The American Economic Review**, v. 64, n. 3, p. 291-303, jun. 1974.
- LIBECAP, Gary D. State Regulation of Open-Access, Common-Pool Resources. In: MÉNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. (Org). **Handbook of New Institutional Economics**. Netherlands: Springer, 2005.
- LUNARDI, Tarciso. **A efetividade da legislação ambiental e suas bases constitucionais**. 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011.
- MÉNARD, Claude. The economics of hybrid organizations. **Journal of Institutional and Theoretical Economics**, n. 160, p. 345-376, 2004.
- MILGROM, P. & ROBERTS, J. **Economics, organization and management**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1992. 621p.

- NORTH, Douglass C. 2003. Understanding de process of economic change. **Forum Series on the Role of Institutions in Promoting Economic Growth**.
- NORTH, Douglass C. Custos de transação, instituições e desempenho econômico. Tradução de Elisabete Hart. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994a.
- NORTH, Douglass C. Economic performance through time. *The American Economic Review*, v. 84, n. 3, pp. 359-368, 1994b.
- NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- NORTH, Douglass C. Institutions. *The American Economic Review*, vol. 05, n. 01, p. 97 - 112, 1991.
- PEREIRA, Laércio Barbosa; SOUZA, José Paulo de; CÁRIO, Sílvio Antonio Ferraz. **Elementos básicos para estudo de cadeias produtivas: tratamento teórico**. In: PRADO, Ivanor Nunes do; SOUZA, José Paulo de (Org.). **Cadeias Produtivas: estudos sobre competitividade e coordenação**. 2ª ed. Maringá: Eduem, 2009. p. 17- 38.
- REZENDE, Cristiane Leles. **Pacta sunt servanda? Quebra dos contratos de soja verde**. 2008. 144p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- RUBIN, Paul H. Legal Systems as Frameworks for Market Exchanges. In: MÉNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. (Org.). **Handbook of New Institutional Economics**. Netherlands: Springer, 2005.
- SZTAJN, Rachel; GORGA, Érica. Tradições do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito & Economia: análise econômica do Direito e das Organizações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 137-196.
- WILLIAMSON, O. E. **The mechanisms of governance**. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: The Free Press, 1985.
- ZYLBERSZTAJN, Decio. Conceitos gerais, evolução e apresentação do sistema agroindustrial. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos F. (Org.). **Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares**. 1ª ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2005. p. 01-21.
- ZYLBERSZTAJN, Decio. **Estruturas de governança e Coordenação do Agribusiness: uma aplicação da Nova Economia das Instituições**. 1995. Tese (Livre Docência em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.
- ZYLBERSZTAJN, Decio. **Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados**. In: PRADO, Ivanor Nunes do; SOUZA, José Paulo de (Org.). **Cadeias Produtivas: estudos sobre competitividade e coordenação**. 2ª ed. Maringá: Eduem, 2009. p. 39 - 74.
- ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito & Economia: análise econômica do Direito e das Organizações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 01-15.